



## **Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª** **Orçamento do Estado para 2025**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

#### **«Artigo 161.º**

#### **Autorização legislativa para alteração da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual**

- 1 - O Governo fica autorizado a rever os artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quanto aos meios de justificação de doença de trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente.
- 2 - O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:
  - a) Harmonizar as regras procedimentais quanto à justificação de doença e meios de prova entre os regimes de proteção social;
  - b) Alargamento dos serviços competentes para a emissão dos certificados de incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença, dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, em termos idênticos ao estabelecido para os trabalhadores integrados no regime geral da segurança social, através das últimas alterações ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2024, de 5 de janeiro, em vigor desde 1 de março de 2024.
  - c) Aumentar os limites de validade dos certificados de incapacidade por doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, em determinadas patologias, mais graves e/ou prolongadas, em termos idênticos ao estabelecido para os trabalhadores integrados no regime geral da segurança social, no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, mediante as alterações introduzidas pela Portaria n.º 11/2024, de 18 de janeiro.
- 3 - O Governo fica autorizado a rever os artigos 96.º e 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quanto à obrigatoriedade de decisão por parte da entidade de origem.
- 4 - O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:
  - a) Não obstante o prazo regra de 10 dias úteis previstos no Código do Procedimento Administrativo, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas o legislador não definiu qualquer prazo para o serviço de origem se pronunciar sobre os pedidos de mobilidade que lhe sejam dirigidos.
  - b) Reforço das garantias processuais quanto à falta de decisão do dirigente máximo do serviço de origem, afigurando-se que o prazo de seis meses é razoável para que o serviço de origem prepare a saída do trabalhador.
- 5 - O Governo fica autorizado a rever o artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no que concerne às regras de



rateamento de férias entre trabalhadores que pretendam o mesmo período.

6 - O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Aumentar as capacidades de gestão de recursos humanos, particularmente no que concerne à gestão e rateamento de períodos de férias nos períodos mais desejados pelos trabalhadores.

b) Aumentar o período de incidência para rateamento, como previsto no n.º 6 do artigo 241.º do Código do Trabalho, aplicável por remissão do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7 - O Governo fica autorizado a rever o artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quanto à remuneração devida durante e na consolidação da mobilidade.

8 - O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Garantia do corolário da transparência, com publicitação na oferta de mobilidade da possibilidade de remuneração pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que um trabalhador se encontre.

b) Clarificação e harmonização das normas aplicáveis ao posicionamento remuneratório nas situações de mobilidade, com vista à eliminação de problemas relacionados com a colocação de trabalhadores entre posições remuneratórias.

9 - O Governo fica autorizado a rever o artigo 242.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quanto ao montante para incidência dos descontos no âmbito da opção pelo regime de proteção social de origem, previsto na alínea b) do seu n.º 3.

10 - O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Harmonizar com os termos do artigo 6.º-B do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (artigo aditado pelo artigo 79.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013), em que as quotizações e contribuições para a Caixa Geral de Aposentações passaram a incidir sobre a remuneração ilíquida do subscritor, tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ou seja, sobre a remuneração devida tal como estabelece o artigo 46.º do Código dos Regimes Contributivos, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 setembro.

b) A base de incidência contributiva indicada na parte final da alínea b) do n.º 3 do artigo 242.º em causa, que era a remuneração da categoria de origem, passou a ser definida no artigo 6.º-B do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro por remissão para a que vigora no regime geral de segurança social. Assim, esse segmento normativo deixou de ter relevância específica, por coincidir, nos termos do artigo 46.º do Código dos Regimes Contributivos, com o montante da remuneração abonada durante o regime da cedência.

11 - O Governo fica autorizado a rever o artigo 396.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no âmbito das entidades a que deve ser comunicado o aviso prévio de greve e dos meios pelos quais deverá ser comunicado o aviso prévio de greve.

12 - O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:



- a) A exigência de comunicação por escrito, preferencialmente por meios eletrónicos;
  - b) A necessidade do conhecimento tempestivo da comunicação dos avisos prévios de greve que envolvam necessidades sociais impreteríveis é essencial para a promoção dos mecanismos legalmente previstos com vista à definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar durante a greve
- 13 - A presente autorização legislativa tem a duração de 365 dias.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2024

Os Deputados,

Hugo Soares  
Paulo Nuncio  
Isaura Morais  
Hugo Carneiro  
Carla Barros  
Alberto Fonseca  
João Pinho de Almeida  
João Antunes dos Santos  
Francisco Pimentel